O REGIME DE DOTAÇÃO DA RESERVA LEGAL E O MECANISMO CONTABILÍSTICO DO EXCEDENTE NULO

Deolinda Meira Ana Maria Bandeira Professora Adjunta do Politécnico do Porto / ISCAP / CEOS. PP.

Ana Luísa Ferreira

Mestre em Contabilidade e Finanças pelo ISCAP

Doutoranda e Contabilidade na Universidade de Aveiro

RESUMO

Diversamente de outros ordenamentos jurídicos que consagram uma dotação continuada e sem limites quantitativos da reserva legal, o Código Cooperativo português estabelece um limite mínimo para a constituição daquela reserva, correspondente a um montante igual ao capital social atingido pela cooperativa no exercício social. Este regime, ainda que não seja o que melhor preserva a função de garantia desempenhada pela reserva legal, será menos penalizador para o cooperador. A reserva legal nutre-se de excedentes, os quais, tendo em conta o caráter irrepartível absoluto desta reserva no ordenamento português, não serão recuperáveis pelo cooperador. Como forma de atenuar o caráter irrepartível da reserva legal, alguns autores defendem o recurso ao mecanismo do «excedente nulo», o qual é utilizado pela cooperativa objeto do estudo empírico apresentado. Consideramos que esta prática contabilística não será compatível com o regime constante do Código Cooperativo português se puser em causa a constituição, reintegração ou o caráter irrepartível da reserva legal.

PALABRAS CLAVE: Cooperativa; reserva legal, capital variável, reservas irrepartíveis, excedente zero.

CLAVES ECONLIT: K20, M14, P13, Q13, G34.

THE ALLOCATION REGIME OF LEGAL RESERVE AND THE ACCOUNTING MECHANISM OF "ZERO SURPLUS"

ABSTRACT

Unlike other legal systems that provide a continuous allocation and without quantitative limits of the legal reserve, the Portuguese Cooperative Code establishes a minimum limit for the constitution of that reserve, corresponding to an amount equal to the share capital achieved by the cooperative in the financial year. This regime, even if it is not the one that best preserves the guarantee function performed by the legal reserve, will be less penalizing for the cooperator. The legal reserve is nourished by surpluses, which, taking into account the absolute indivisible nature of this reserve in the Portuguese legal system will not be recoverable by the cooperator. As a way to attenuate the indivisible nature of the legal reserve, some authors defend the use of the mechanism of "zero surplus", which is used by the cooperative object of the empirical study presented. We consider that this accounting practice will not be compatible with the regime contained in the Portuguese Cooperative Code if it calls into question the constitution, replenishment or indivisible nature of the legal reserve.

KEY WORDS: Cooperative, legal reserve, variability of share capital, indivisible reserves, zero surplus.

SUMÁRIO

1. O problema. 2. Noção e objeto da cooperativa. 3. Fontes e constituição da reserva legal. 3.1. Noção e espécies de reservas no Código Cooperativo português. 3.2. As fontes da reserva legal. Referência especial à figura da joia e do excedente cooperativo. 3.3. A constituição da reserva legal. 3.4. Reflexão em torno dos fundamentos das diferentes soluções legais de dotação da reserva. 3.5. O mecanismo contabilístico do excedente nulo como paliativo ao caráter irrepartível da reserva legal. 4. Elementos gerais do regime contabilístico da reserva legal. 5. Estudo de caso: Análise do regime de dotação da reserva legal na Cooperativa dos Pedreiros. 6. Conclusões. Bibliografia.

1. O problema

O presente estudo tem em vista refletir sobre os principais vetores do regime jurídico de dotação da reserva legal nas cooperativas portuguesas.

No ordenamento português, o Código Cooperativo (CCoop)¹ dispõe que esta reserva, obrigatória por lei, tem como limite mínimo «um montante igual ao capital social atingido pela cooperativa no exercício social». A partir desse valor deixa de ser necessário destinar qualquer quantia para efeitos de constituição da reserva.

Este regime não coincide com o regime de outros ordenamentos jurídicos que consagram a contínua dotação e sem limites quantitativos da reserva legal.

Sendo que a reserva legal desempenha uma função de garantia face aos credores, funcionando como um contrapeso à variabilidade do capital social, poderá questionar-se se este regime de dotação mais flexível não fragilizará essa função de garantia.

Por outro lado, poderá questionar-se se, nutrindo-se esta reserva de excedentes e tendo em conta o seu carácter irrepartível, a solução da contínua dotação da reserva não será mais penalizadora para o cooperador, o qual não se se poderá apropriar de um saldo patrimonial que gerou (o excedente) nem durante a vida da cooperativa nem no momento da liquidação desta.

1. Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, com as alterações constantes da Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto.

Veremos que esta questão do regime de dotação da reserva legal divide a doutrina. Além disso, alguns autores propõem a adoção de mecanismos contabilísticos que funcionam como paliativos ao caráter irrepartível absoluto da reserva legal, com particular destaque para o mecanismo do «excedente nulo».

Neste texto, tendo por referência um estudo empírico, pretende-se averiguar da conformidade deste mecanismo contabilístico com o princípio cooperativo da participação económica dos membros e com o regime jurídico da reserva legal previsto no CCoop, nomeadamente quando o recurso a esse mecanismo visa impedir a constituição ou reintegração da reserva legal ou afastar o seu caráter irrepartível.

2. Noção e objeto da cooperativa

A compreensão do regime de dotação da reserva legal implica uma referência, ainda que breve, às especificidades do objeto e do fim prosseguido pela cooperativa, refletidas na sua noção.

Efetivamente, as cooperativas são «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles» (n.º 1 do art. 2.º do CCoop).

O objeto social da cooperativa surge intimamente ligado à promoção dos interesses dos cooperadores, ou seja, a satisfação das suas necessidades económicas, sociais e culturais².

As cooperativas não têm um fim próprio ou autónomo face aos seus membros, sendo um instrumento de satisfação das necessidades individuais (de todos e de cada um) dos cooperadores, que, no seio dela, e através dela, trabalham, consomem, vendem e prestam serviços³.

- 2. Sobre estas especificidades v. FAJARDO, G., FICI, A., HENRY, H., HIEZ, D., MEIRA, D., MUNKNER, H., SNAITH, I., *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge, 2017, pp. 19 e ss..
- 3. Sobre esta instrumentalidade da cooperativa v. DUARTE, P., «Reflexos jurídico-obrigacionais da cooperatividade nos negócios jurídicos celebrados pelas cooperativas de habitação e construção», In: D. A. Meira (coord.), Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pp. 484-487.

A instrumentalidade da cooperativa face aos membros, resulta, então, do facto de a atividade da cooperativa se orientar necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo. Diz-se, por isso, que as cooperativas têm um escopo mutualístico, sendo este escopo que distingue as cooperativas de outras entidades. Mais do que a ausência de escopo lucrativo, que não é um exclusivo das cooperativas (pois há outras entidades que não têm no lucro a sua finalidade principal), o que verdadeiramente identifica a cooperativa é a própria ausência de um escopo autónomo que se diferencie dos interesses dos cooperadores.

Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, os cooperadores assumem a obrigação de participar na atividade da cooperativa, cooperando mutuamente e entreajudando-se em obediência aos princípios cooperativos [al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CCoop]. A esta atividade realizada entre a cooperativa e os seus cooperadores para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho chamamos atividade cooperativizada⁴.

Contudo, este escopo mutualístico não implica que as cooperativas desenvolvam atividade apenas com os seus membros, podendo também realizar operações com terceiros. Nesta decorrência, o CCoop, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo».

Ainda que a lei não defina o que se deve entender por terceiro, parece ser doutrina assente que, na esteira dos ensinamentos de Rui Namorado: «Terceiros, de um ponto de vista cooperativo, são todos aqueles que mantenham com uma cooperativa relações que se enquadrem na prossecução do seu objeto principal, como se fossem seus membros embora de facto não o sejam»⁵. Por outras palavas, as operações com terceiros abrangem a atividade entre cooperativas e membros não-cooperadores (terceiros) para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho, do mesmo tipo dos fornecidos aos membros cooperadores.

^{4.} Adotamos o conceito de atividade cooperativizada defendido por VARGAS VASSEROT, C. [La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus sócios y con terceros, Monografía asociada a RdS, n.º 27, 2006, Editorial Aranzadi, p. 67], segundo o qual esta atividade se concretiza num conjunto de operações em que se verificam três circunstâncias, a saber: que sejam operações internas, isto é, que ocorram no âmbito da cooperativa; que sejam realizadas pelo cooperador com a cooperativa ou viceversa; que estejam intimamente ligadas à prossecução do objeto social da cooperativa.

^{5.} NAMORADO, R., Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres, Almedina, Coimbra, 2005, pp.184-185.

Tal significa que as atividades com terceiros, de que fala o legislador, se reportarão a atividades do mesmo tipo da atividade desenvolvida com os cooperadores.

Admite-se que as operações com terceiros possam ser objeto de limitações na legislação setorial dos diferentes ramos do setor cooperativo. Ora, ainda que previstas expressamente no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 523/99, de 10 de dezembro (cooperativas de comercialização), no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 313/81, de 19 de novembro (cooperativas culturais), no art. 14.º do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro (cooperativas de habitação e construção), no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro (cooperativas de produção operária), no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro (cooperativas de serviços) e no art. 24.º, n. os 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro (cooperativas de crédito agrícola), apenas esta última norma estabelece limites às operações de crédito com não associados (35% do respetivo ativo líquido total, o qual poderá ser elevado para 50%, mediante autorização do Banco de Portugal).

Do exposto resulta que, no ordenamento português, as cooperativas se caraterizarão por «um escopo prevalentemente, mas não exclusivamente, mutualístico, podendo desenvolver limitadamente operações com terceiros⁶.

No desenvolvimento do seu objeto social, as cooperativas devem observar os princípios cooperativos, que aparecem enunciados no art. 3.º do CCoop: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade.

No ordenamento português, os princípios cooperativos são de obediência obrigatória, sendo inclusivamente acolhidos pela própria Constituição da República Portuguesa (CRP). Neste sentido, o art. 61.º, n.º 2, da CRP dispõe que «a todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos». Por sua vez, a al. a) do n.º 4 do art. 82.º da CRP consagra que o subsetor cooperativo «abrange os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos».

^{6.} V. MEIRA, D. A., «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007)», *RCEJ*, Porto, ISCAP, n.º 17, 2010, pp. 93-111.

^{7.} V. NAMORADO, R., A Economia Social e a Constituição, Coleção Economia Social em Textos, N.º3, 2017, Ceces-FEUC, passim.

3. Fontes e constituição da reserva legal

3.1. Noção e espécies de reservas no Código Cooperativo português

As reservas poderão ser definidas como valores que os membros da cooperativa, por imposição legal ou contratual, não podem ou não querem distribuir⁸. Contabilisticamente, a reserva será uma parcela «do resultado positivo apurado no exercício, que se cativa no património para efeito de reforçar o capital da empresa e de colocar este em condições de poder fazer face a qualquer prejuízo ou desenvolvimento futuros»⁹.

As reservas podem ser impostas por lei, (reservas legais), podem ser impostas pelo contrato (reservas estatutárias), ou podem resultar de uma deliberação da Assembleia geral, fundada numa administração prudente (reservas livres).

O CCoop, no Capítulo V, prevê a existência de cinco tipos de reservas: a reserva legal (art.º 96.ºdo CCoop), a reserva para a educação e formação cooperativas (art.º 97.º do CCoop), outras reservas (art.º 98.º do CCoop) que contemplam as reservas previstas na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos cooperativos, as reservas impostas pelos estatutos e as reservas constituídas por deliberação da Assembleia geral.

A reserva legal e a reserva para a educação e formação cooperativas são obrigatórias. As reservas previstas na legislação complementar dos diversos ramos cooperativos poderão ter caráter obrigatório dependendo do que dispuser o preceito do qual resultam. As reservas que dependem da vontade dos cooperadores, manifestada em Assembleia geral, denominam-se reservas livres.

Nas cooperativas, tal como nas sociedades comerciais, as reservas têm como função imediata reforçar o potencial económico e a solvência da entidade. Deste modo, a doutrina afirma que as reservas desempenham uma função de garantia do capital social, tal como será destacado mais adiante.

Acresce, como destacaremos desenvolvidamente mais adiante, que as reservas obrigatórias nas cooperativas não podem ser repartidas entre os cooperadores quer durante a vida da cooperativa, quer no momento de liquidação desta, o que constitui uma especificidade das reservas cooperativas face à das sociedades comerciais.

Adaptada da noção de DOMINGUES, P. T., «Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas», In:
 J. M. C. ABREUU (coord.), Estudos de Direito das Sociedades, Almedina, Coimbra, 11.ª Ed., 2013, p. 218.

^{9.} AMORIM, J., *Noções básicas de Contabilidade Geral*. Vol. II, 3.ª ed., Livraria Axis, Porto, 1973, p. 100.

3.2. As fontes da reserva legal. Referência especial à figura da joia e do excedente cooperativo

O n.º 2 do art.º 96.º do CCoop indica as fontes desta reserva, as joias e os excedentes anuais líquidos numa percentagem fixada nos estatutos ou, se estes forem omissos, pela Assembleia geral, não podendo tal percentagem «ser inferior a 5% 10.

Fica, portanto, a lei satisfeita se for utilizada aquela percentagem. Todavia, esta percentagem é referida como «não inferior», compreendendo-se, então, que os estatutos da cooperativa ou a Assembleia geral possam estipular uma percentagem superior a essa. É, aliás, nosso entendimento que uma mais rápida constituição da reserva legal, decorrente de uma mais elevada percentagem de excedentes a ela destinada, terá o efeito benéfico de reforçar a situação patrimonial da cooperativa.

A joia está prevista no art. 90.º do CCoop, nos termos do qual «os estatutos da cooperativa podem exigir a realização de uma joia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações periódicas» (n.º 1). O n.º 2 desta norma dispõe que o montante das joias «reverte para reservas obrigatórias, conforme constar dos estatutos, dentro dos limites da lei».

Trata-se de uma contribuição a fundo perdido, sem que o cooperador receba qualquer direito em contrapartida. De facto, diversamente das entradas para o capital social, o cooperador não recebe qualquer remuneração pela joia. Além disso, na estrutura financeira da cooperativa, a joia ingressa no património da cooperativa e não no capital social, pelo que o cooperador não terá direito a recuperá-la em caso de demissão.

A exigência da joia, no momento da admissão do cooperador, funcionará como: (i) um contributo a fundo perdido, reclamado a cada cooperador e motivado pelas despesas que o seu ingresso implica, as quais serão suportadas pela cooperativa (despesas de instalação de novos instrumentos de trabalho, despesas de manutenção acrescidas, e outras);(ii) uma forma de compensar, em parte, a contribuição dos anteriores cooperadores para o património comum da cooperativa 11.

^{10.} Nas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, a percentagem mínima de reversão para a reserva legal é de 20% [art. 44.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 24/91, de 12 de janeiro].

^{11.} V., neste sentido, FAJARDO, G., La gestión económica de la cooperativa: responsabilidade de los socios, Tecnos, Madrid, 1997, pp. 59-60; BONFANTE, G., «Delle Imprese Cooperative: art. 2511-2545», In:

Os excedentes anuais líquidos, de que se fala na al. b) do n.º 2 do art 96.º do CCoop, reportam-se aos resultados cooperativos positivos relacionados com o escopo mutualístico prosseguido pela cooperativa. O excedente cooperativo corresponde à diferença entre as receitas e os custos da atividade cooperativizada com os membros. Trata-se de um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa.

Os excedentes poderão retornar aos cooperadores (n.º 1 do art. 100.º do CCoop). O retorno, entendido como o instrumento técnico de atribuição ao cooperador do excedente, surge, então, como uma distribuição diferida do mesmo, significando a devolução ou a restituição que se faz ao cooperador, ao fazer o balanço e a liquidação do exercício económico, daquilo que já é seu desde o início da atividade. O retorno de excedentes funcionará, deste modo, como uma correção *a posteriori*, através da qual se devolverá, a quem formou o excedente, a diferença entre o preço praticado e o custo, ou a diferença entre as receitas líquidas e os adiantamentos laborais pagos, diferença esta determinada com exatidão no final de cada exercício.

Dada a participação económica dos cooperadores na atividade da cooperativa, a distribuição do retorno entre os cooperadores será feita em função e proporcionalmente às atividades ou operações efetuadas com a cooperativa de que são membros (valor das compras ou serviços consumidos ou prestados, no caso das cooperativas de consumo ou de serviços; valor das transações efetuadas ou produtos entregues, no caso das cooperativas agrícolas ou de comercialização), ou em função e proporcionalmente ao trabalho de cada membro (como é o caso das cooperativas de trabalho, nas quais na distribuição do excedente gerado pelos membros deverão ser deduzidos os levantamentos já recebidos «por conta dos mesmos») 12.

Uma percentagem do excedente de exercício, resultante das operações com os cooperadores, reverterá para a reserva legal [n.º 2 do art. 96.º do CCoop] e para a reserva para educação e formação cooperativas [al. b) do n.º 2 do art. 97.º

F. Galgano (ed.), Commentario del cod. civ. Scialoja e Branca, Zanichelli Editore, Bologna, 1999, pp. 487-488; e MEIRA, D., «As joias e o princípio da adesão voluntária e livre. Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de março de 2016», Cooperativismo e Economía Social, n.º 39, 2017, pp. 293-311.

^{12.} V. Sobre esta questão, MUNKNER, H., *Co-operative Principles and Co-operative Law*, 2nd, revised edition, Lit Verlag GmbH & Co. KG Wien, Zurich, 2015, pp. 147 e ss.

do CCoop], assim como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital (n.º 1 do art. 100.º do CCoop).

Só depois de efetuadas estas reversões e pagamentos se estará em condições de apurar o retorno (n.º 1 do art. 100.º do CCoop).

O legislador impede a distribuição de excedentes, a título de retorno, quando e na medida em que forem necessários para cobrir prejuízos transitados ou para reconstituir a reserva legal (n.º 2 do art. 100.º do CCoop)¹³.

O direito ao retorno dos excedentes pode ser derrogado por deliberação da assembleia geral [al. f) do art. 38.º do CCoop], pelo que não existe um direito subjetivo ao retorno 14.

Também poderão reverter para a reserva legal, em função do que dispuserem os estatutos, os resultados provenientes de operações com terceiros (que o legislador designa inapropriadamente de excedentes). Estes não podem ser repartidos pelos membros cooperadores (n.º 1 do art. 100.º do CCoop), solução que nos parece a mais acertada, tendo em conta as especificidades das cooperativas. De facto, o n.º 2 do art. 2.º do CCoop consagra, como vimos, a possibilidade de as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderem «realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo». Ora, para preservar o escopo mutualístico — acautelando uma transformação camuflada de uma cooperativa em uma sociedade comercial 15 — o legislador cooperativo impede que os resultados provenientes de operações com terceiros sejam repartidos entre os cooperadores, quer durante a vida da cooperativa, quer no momento da sua dissolução (n.º 1 do art. 100.º e art. 114.º do CCoop), sendo transferidos integralmente para reservas irrepartíveis, entre as quais a reserva legal. O fundamento deste regime prende-se com o facto de os resultados gerados nas operações da cooperativa com terceiros serem lucros (obje-

^{13.} Para uma análise desenvolvida desta questão, v. MEIRA, D. A., «Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário», *Atas do II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 353-374.

^{14.} Nas cooperativas de solidariedade social (art. 7.º do Decreto-Lei n.º 7/98, de 15 de janeiro) e de habitação (art. 15.º do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro) impede-se a distribuição de excedentes pelos membros, o que implica que todos os excedentes revertam, obrigatoriamente, para reservas.

^{15.} O CCoop proíbe a transformação da cooperativa em sociedade comercial, dispondo, no seu art. 111.º, que «é nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade os atos que contrariem ou iludam esta proibição legal».

tivos); ainda que, por não serem distribuíveis pelos cooperadores, não se possa falar de escopo lucrativo, uma vez não há lucro subjetivo 16/17.

3.3. A constituição da reserva legal

A constituição da reserva deixará de ser obrigatória a partir do momento em que atinja «um montante igual ao capital social atingido pela cooperativa no exercício social» (n.º 3 do art.º 96.º do CCoop).

Surge, contudo, uma dúvida que resulta do facto de o texto da norma não esclarecer que capital social é este: se é o capital social real ou se é o estatutário. Entendemos que, uma vez que o capital social das cooperativas é variável, o legislador se estará a referir ao capital social expresso no balanço (que deverá ser confirmado anualmente) e não ao capital estatutário ¹⁸.

A reserva legal destina-se, em exclusivo, à cobertura de eventuais perdas de exercício (n.º 1 do art. 96.º do CCoop).

Sempre que a reserva legal é utilizada para a cobertura de prejuízos, o legislador estabelece o dever de reintegração da mesma até «ao nível anterior em que se encontrava» (n.º 4, do art. 96.º, do *CCoop*). A reintegração da reserva legal será feita pelos mesmos valores utilizáveis para a sua constituição. Poderá questionar-se — no caso de existir uma cláusula nos estatutos da cooperativa que prescreva a afetação à reserva legal de uma percentagem dos excedentes anuais líquidos superior aos 5% impostos pelo n.º 2, do art. 96.º — se tal será aplicável apenas à constituição da reserva ou se também à sua reintegração. Raúl Ventura entende que tal questão deverá ser, basicamente, colocada como interpretação do contrato, considerando que os sócios poderiam ter pretendido, por meio dessa

^{16.} V., sobre a distinção entre excedente e lucro na cooperativa, FAJARDO, G., «Orientaciones y aplicaciones del principio de participación económica», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, Monográfico, n.º 27, 2015, pp. 215 e ss..

^{17.} V., neste sentido, ABREU, J. M. C., «Empresas sociais (nótulas de identificação)», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 37, 2015, pp. 369-376.

^{18.} V., no mesmo sentido, RODRIGUES, J. A. [Código Cooperativo, anotado e comentado e Legislação Cooperativa, 4.º Ed., Quid Iuris, Lisboa, 2011, p. 151], para quem a expressão «máximo do capital social atingido pela cooperativa» respeita ao capital constante do balanço anual e não ao capital estatutário; e SUBTIL, A. R., ESTEVES, M., ILHÉU, M., MARTINS, L. M., Legislação Cooperativa anotada, Vida Económica, Porto, 2006, p. 89.

cláusula, acelerar somente a constituição da reserva e não a sua reintegração, ou ambas, não existindo qualquer obstáculo legal nesse sentido. Na dúvida, na linha do que propõe o citado autor, inclinamo-nos para uma interpretação restritiva, por considerarmos que os cooperadores, ao estipularem aquela cláusula, tinham uma visão otimista da dinâmica empresarial da cooperativa e, por isso, acreditavam que esta geraria os excedentes capazes de permitir a rápida constituição da reserva, possibilitando, depois disso, a livre afetação dos excedentes a reservas livres ou à distribuição aos cooperadores a título de retorno. Não esperavam, portanto, a ocorrência das perdas que implicaram a utilização da reserva legal, não sendo certo que, depois disso e para efeitos de reintegração da reserva, pensassem da mesma maneira 19.

Noutros ordenamentos, como é o caso do ordenamento italiano²⁰ e na maioria das leis cooperativas autonómicas do ordenamento espanhol²¹, não se impõe um limite quantitativo à dotação continuada desta reserva. Efetivamente, durante toda a vida da cooperativa, subsistirá a obrigação legal de dotação, independentemente da sua quantia ou do tempo decorrido.

3.4. Reflexão em torno dos fundamentos das diferentes soluções legais de dotação da reserva

Não existe um consenso doutrinal quanto à solução legislativa mais adequada em matéria de dotação da reserva legal.

A doutrina que advoga a inexistência de limites quantitativos e temporais na dotação da reserva legal invoca como fundamento a variabilidade do capital social

- 19. V. VENTURA, R., Sociedade por quotas. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Vol. I, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 1989, p. 363.
- 20. Em cada exercício, as cooperativas são obrigados a destinar pelo menos 30% de seus resultados anuais para a reserva legal, qualquer que seja o montante alcançado por esta reserva (art. 2545quater, parágrafo. 1, do Codice Civile). V, neste sentido, FICI; A., «Italy», In: D. Cracogna, A. Fici, H. Henrÿ (eds.), International Handbook of Cooperative Law, Springer, Heidelberg, 2013, pp.488 e ss..
- 21. Aponte-se como exceção, e a título de exemplo, a Lei de Cooperativas Valenciana, que estabelece uma dotação mínima de 20% dos resultados cooperativos, até que a reserva legal alcance a cifra do capital social subscrito na data do encerramento do exercício (art. 68.2). V., sobre os diversos regimes de dotação na legislação cooperativa espanhola, VARGAS VASSEROT, C., GADEA SOLER, E., SACRISTÁN BERGIA, F., Derecho de las Sociedades Cooperativas. Régimen económico, integración, modificaciones estruecturales y disolución. La Ley, Wolters Kluwer, Madrid, 2017, pp. 164 e ss..

cooperativo e a sua consequente incapacidade para desempenhar uma função de garantia para os credores sociais²².

Efetivamente, o capital social cooperativo é variável, o que constitui uma caraterística essencial da identidade cooperativa, integrando a própria definição de cooperativa (n.º 1 do art. 2.º e n.º 1 do art. 81.º do CCoop). Reconhecendo-se aos cooperadores um verdadeiro direito de demissão, tal como resulta do n.º 1 do art. 24.º do CCoop²³, a consequência será o reembolso da sua entrada de capital. Efetivamente, no n.º 1 do art. 89.º do CCoop dispôs-se que «em caso de reembolso dos títulos de capital, o cooperador que se demitir tem direito ao montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano».

Sendo o capital social variável, tal significa que poderá aumentar por novas entradas de membros cooperadores e investidores, e reduzir-se por reembolso das entradas aos cooperadores que se demitam, sem necessidade de alteração dos estatutos da cooperativa.

A principal consequência desta variabilidade consistirá na diminuição da segurança económica e financeira que o capital social poderia representar perante terceiros credores, podendo dificultar o financiamento externo das cooperativas²⁴.

Assim, serão principalmente as reservas, enquanto contas de capital próprio, que surgirão, na cooperativa, como mecanismos de proteção dos credores, atenuando as debilidades da função de garantia do capital social cooperativo, debilidades resultantes da sua característica da variabilidade. Segundo a doutrina, a criação destas reservas é o mecanismo encontrado pela lei para forçar a poupança emergente dos excedentes, permitindo melhorar e aumentar o capital próprio da

- 22. Neste sentido, v. BASSI, A., *Principi generali della riforma delle società cooperative*, Giuffrè Editore, Milano, 2004, p. 93; PANIAGUA ZURERA, M., «Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social», In: M. Olivencia, C. F. Nóvoa, R. J. Purga, *Tratado de Derecho Mercantil* Tomo XII, Vol. 1.º, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005, pp. 280 e ss..
- 23. O n.º 1 do art. 24.º do CCoop estabelece que «os cooperadores podem solicitar a sua demissão nas condições estabelecidas nos estatutos ou, no caso de estes serem omissos, no fim de um exercício social, com pré-aviso de 30 dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membros da cooperativa».
- 24. Sobre esta questão, v. MEIRA, D., BANDEIRA, A., GONÇALO, V., «A insuficiência regime do direito ao reembolso em Portugal: o estudo particular das cooperativas vitivinícolas da região demarcada do Douro», *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, n.º 51, 2017, pp. 135-165.

cooperativa, garantindo os interesses dos terceiros credores e dos próprios cooperadores 25.

No caso dos credores, a cooperativa, sendo obrigada a não desviar do seu ativo os valores necessários para a cobertura das reservas (que crescerão todos os anos, exceto nos anos que encerrarem com saldos negativos) até atingirem os limites impostos por lei ou pelos estatutos, reforçará o fundo de garantia, o que lhes permitirá oferecer uma maior segurança aos credores e, nesta medida, obter mais facilmente crédito.

O reforço das reservas beneficiará, igualmente, os cooperadores pois quanto maiores os fundos de reserva obrigatórios mais sólida será a estrutura financeira da empresa, fomentando a expansão da atividade social.

No caso específico da reserva legal, a afirmação de que esta é um dos componentes mais importantes da estrutura financeira da cooperativa resulta essencialmente da sua finalidade e do seu caráter irrepartível.

Já foi por nós referido que, nas cooperativas, a reserva legal se destina, em exclusivo, à cobertura de eventuais perdas de exercício (n.º 1 do art. 96.º do CCoop), o que evidencia a única finalidade desta reserva nas cooperativas: a de funcionar como primeira linha de defesa do capital social, evitando que as perdas decorrentes da atividade empresarial da cooperativa incidam diretamente sobre o capital social e determinem a sua redução. De facto, existindo a reserva legal, essas perdas serão cobertas, em primeira linha, pelos bens que no ativo lhe correspondem.

Ora, para que a reserva legal desempenhe adequadamente a sua função de defesa do capital social, ela só poderá ser utilizada para cobrir: a parte do prejuízo do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas; ou a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo resultado do exercício nem pela utilização de outras reservas [als. a) e b) do n.º 4 do art. 96.º]²⁶.

Acresce que a reserva legal, bem como a reserva de educação e formação cooperativas e as reservas constituídas com resultados provenientes de operações com terceiros, são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os membros (art. 99.º do CCoop).

^{25.} V, neste sentido, DONÁRIO, A. A., Natureza dos Excedentes e Reservas nas Cooperativas: Seu Retorno e Distribuição, 2.ºed. Lisboa: EDIUAL CEU- Cooperativa de Ensino Universitário, C.R.L., 2013, passim.

^{26.} V. MEIRA, D. A., «A reserva legal nas cooperativas», RCEJ - Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 19, 2011, pp. 7-25.

No momento da liquidação do património da cooperativa, o art. 114.º dispôs, no seu n.º 1, que o montante da reserva legal — não afetado à cobertura das perdas de exercício e que não seja suscetível de aplicação diversa — «pode transitar com idêntica finalidade para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou cisão da cooperativa em liquidação». Mas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo do CCoop, estabeleceu-se que, «quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da atividade principal da cooperativa». O n.º 4 foi ainda mais longe ao dispor que «às reservas constituídas nos termos do art. 98.º deste Código é aplicável, em matéria de liquidação e no caso de os estatutos nada disporem, o estabelecido nos números 2 e 3 deste artigo», o que significa que este regime poderá abranger, igualmente, as reservas livres, caso os estatutos sejam omissos.

Deste modo, em caso de liquidação da cooperativa, o cooperador só terá direito a recuperar as suas entradas para o capital social e os juros que lhe correspondam.

Esta impossibilidade absoluta de distribuir o património residual, em caso de liquidação, deriva da função social que a cooperativa é chamada a cumprir e que implica que o seu destino, após a liquidação, seja a promoção do cooperativismo (o chamado Princípio da distribuição desinteressada)²⁷.

Aqueles que advogam a solução legislativa de uma dotação da reserva legal com limites invocam que este caráter irrepartível poderá ser extremamente penalizador para os cooperadores, uma vez que estes não se vão poder apropriar de um saldo patrimonial que geraram, com o consequente desencorajamento da procura da forma cooperativa. De facto, uma dotação indefinida no tempo e em termos de montante, com a consequente afetação de excedentes, que não são retribuíveis nem repartíveis, poderá colocar as cooperativas numa situação desfavorável quanto à possibilidade prática de competir com outro tipo de entidades, designadamente as sociedades comerciais. Tal poderia diminuir a atratividade do modelo cooperativo, desincentivando a constituição de cooperativas²⁸.

^{27.} Para uma análise desenvolvida deste *princípio*, v. LLOBREGAT HURTADO, M. L., *Mutualidad y empresas cooperativas*, Bosch, Barcelona, 1990, pp. 374 e ss..

^{28.} V., neste sentido, CELAYA ULIBARRI, A., Capital y Sociedade Cooperativa, Madrid, Tecnos, 1992, pp. 229-233; PASTOR SEMPERE, M. C., Los recursos propios en las sociedades cooperativas, Cuadernos Mercantiles, Editoriales de Derecho Reunidas, S.A., Madrid, 2002, pp. 134; FAJARDO, G., FICI, A., HENRY, H., HIEZ, D., MEIRA, D., MUNKNER, H.-H., SNAITH, I., Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports, cit., pp. 83 e ss..

3.5. O mecanismo contabilístico do excedente nulo como paliativo ao caráter irrepartível da reserva legal

Como vimos, na cooperativa, o cooperador auferirá, em contrapartida pela sua participação na atividade cooperativizada, de vantagens económicas que se traduzirão na obtenção de determinados bens a preços inferiores aos do mercado, na venda dos seus produtos eliminando os intermediários do mercado ou numa maior retribuição do trabalho prestado.

O momento em que o cooperador irá receber essa vantagem económica, assim como o seu montante, dependerão, normalmente, da situação financeira que a cooperativa atravessa, assim como da estratégia de gestão económica adotada pela mesma. Neste sentido, a doutrina distingue entre vantagens imediatas — mediante a prática de preços mais baixos ou retribuições mais elevadas do que as praticadas no mercado — e vantagens diferidas — atribuídas no final do exercício mediante o retorno dos excedentes²⁹.

Ora, a política de levantamentos por conta (adiantamentos) e a política de preços, praticadas pela cooperativa nas operações com os cooperadores, serão fatores determinantes dos resultados positivos ou negativos da cooperativa³⁰.

A avaliação prévia das prestações que o cooperador realiza a favor da cooperativa e, inversamente, das prestações que a cooperativa efetua a favor daquele, no âmbito da atividade cooperativizada, constitui uma questão relevante na determinação dos resultados — positivos ou negativos — do exercício económico.

Quando a cooperativa avalia, previamente, os bens entregues ou os serviços prestados pelos cooperadores, o resultado final de exercício servirá como referência da existência de vantagens ou desvantagens económicas. Se, pelo contrário, a cooperativa não efetuar esta avaliação no momento em que se produzir a trans-

^{29.} V., neste sentido, BASSI, A., Dividendi e ristorni nelle società cooperative. Quaderni di Giurisprudenza Commerciale, Giuffrè Editore, Milano, 1979, pp. 2.

^{30.} Neste sentido, v. FAJARDO, G., La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios, cit., pp. 125-140; PANIAGUA ZURERA, M., «Determinación y distribución de resultados en la sociedad cooperativa», Derecho de los Negocios, n.º 66, Año 7, marzo 1996, pp. 3-4; SUSO VIDAL, J. M., «La imputación de pérdidas al socio en la liquidación concursal de la cooperativa», In Estudios sobre la Ley Concursal. Libro Homenaje a Manuel Olivencia, Tomo V, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2004, p. 4854; TATO PLAZA, A. A Lei de Cooperativas e a sua incidência nas Cooperativas de Ensino, Unión de Cooperativas do Ensino de traballo asociado de Galicia, Pontevedra, 1999, pp. 16-18; GALGANO, F., Diritto commerciale. Le società. Contratto di società. Società di persone. Società per azioni. Altre società di capitali. Società cooperative, Quattordicesima edizione, aggiornata al febbraio 2004, Zanichelli, Bologna, 2004, pp. 477-478.

missão dos bens ou a prestação dos serviços, será muito difícil, ou mesmo impossível, determinar se o cooperador teve alguma vantagem por atuar com a cooperativa e qual a sua medida³¹.

Poderá sempre argumentar-se com a impossibilidade dessa avaliação prévia, uma vez que o valor desses bens e serviços só será conhecido no momento do encerramento do exercício económico. Contudo, a doutrina sustenta existirem razões que justificam uma avaliação prévia. Essas razões prendem-se com a necessidade de constituir as reservas obrigatórias. De facto, se se não obtiverem excedentes, não se poderão constituir e reforçar essas reservas. Ora, uma das formas de se não obterem excedentes será dando liberdade às cooperativas para que determinem o montante das despesas e, entre elas, poderá figurar o montante atribuído aos cooperadores pelos bens ou serviços prestados³².

Assim se compreende que a ausência de qualquer avaliação prévia poderá conduzir a um excedente nulo. O cooperador receberá, então, a totalidade da prestação pela sua atividade na cooperativa de forma antecipada, sem ter de esperar pelo fim do exercício para receber o retorno cooperativo.

Note-se que a distribuição de excedentes não é um objetivo da cooperativa, pois, por um lado, os excedentes poderão não retornar aos cooperadores, ou seja, não serem distribuídos pelos membros, uma vez que a prudência negocial poderá levar a cooperativa a reservar a totalidade dos excedentes, afetando-os a reservas. Já foi por nós referido que não existe um direito subjetivo ao retorno. Acresce que a cooperativa poderá praticar uma política de preços ou de adiantamentos que conduza a um excedente nulo, inviabilizando as reversões para a reserva legal³³.

- 31. A este propósito, FAJARDO, G., *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, cit., p. 183, destaca que esta reflexão é aplicável, sobretudo, nas cooperativas agrícolas que operam com excedente zero, liquidando os produtos em função dos preços obtidos por eles. Neste caso, o sócio não conhece pelo menos pela informação contabilística que a cooperativa lhe proporciona aquilo de que beneficiou, ao entregar os seus produtos para que a cooperativa gerisse a sua venda, em vez de ser ele próprio a geri-la diretamente.
- 32. Neste sentido, v. FAJARDO, G., La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios, cit., p. 126.
- 33. Já VICENT CHULIÁ, F. V. [«Análisis crítico del nuevo Reglamento de Cooperación (Decreto 2.396/1971 de 13 de agosto, «B.O.E.» de 9 de octubre)», *RDM*, n.os 125-126, 1972, pp. 533-534] destacava, nas cooperativas agrárias, que mediante a técnica da fixação diferida dos preços, num momento posterior ao da entrega dos produtos pelo cooperador à cooperativa, se tende a eliminar todo o excedente ou rendimento líquido, pelo que as reversões para estas reservas são, em muitos casos, meramente simbólicas. Por sua vez, CABALEIRO CASAL, M. J. [«El excedente de la sociedad cooperativa: especial referencia a la Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia», *REVESCO*, n.º 72, 3.er Cuatrimestre, 2000, p.47] destaca que os sócios preferirão uma distribuição antecipada.

Será efetivamente possível, como o demonstra o estudo empírico abaixo descrito, a atribuição de adiantamentos aos cooperadores, que poderemos definir como o montante entregue ao cooperador por conta dos resultados finais do exercício 34/35.

Alguns autores advogam mesmo a adoção deste mecanismo financeiro «para transferir as reservas legalmente irrepartíveis sem sair da legalidade» ³⁶. Assim, através do já mencionado recurso das cooperativas a uma política de levantamentos antecipados, desproporcionados ou excessivos; ou ao pagamento aos cooperadores, a preços muito elevados, das suas entregas de matérias-primas; ou à redução do preço de venda dos produtos nas cooperativas de consumo, criarse-iam perdas contabilísticas (não reais), «perdas fictícias», que seriam depois compensadas pelo fundo de reserva legal. Através desta «programação de perdas» ³⁷, ir-se-ia reembolsando parcialmente os cooperadores e, assim, convertendo os fundos de reserva legal em figuras meramente simbólicas ³⁸.

- 34. Cite-se, a este propósito e na jurisprudência portuguesa, o Acórdão do STJ, de 17 de Outubro de 2002 [Colectânea de Jurisprudência, Ano X, Tomo III, pág. 98], no qual, a propósito da remuneração dos cooperadores numa cooperativa de ensino, se afirma que «os montantes creditados na conta corrente nominativa de um cooperante devem ser considerados como um adiantamento de uma quota-parte do resultado líquido anual que no fim do exercício poderá ser corrigido em função do resultado efectivo da produção do cooperante».
- 35. Como defensores destes mecanismos, destacam-se: BALLESTERO, E., Economía social y empresas cooperativas, Alianza Editorial, Madrid, 1990, pp. 116 e ss.; GUTIÉRREZ FERNÁNDEZ, C. G., «La estructura financiera de la Sociedad Cooperativa y su valoración», REVESCO, n.os 54-55, 1986-87, pp. 169 e ss.; BEL DURÁN, P, FERNÁNDEZ GUADAÑO, J. «La financiación propia y ajena de las sociedades cooperativas», Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa, n.º 42, noviembre 2002, pp. 110-111; BUENDÍA MARTÍNEZ, I., La integrácion comercial de las Sociedades Cooperativas, Consejo Económico y Social, Madrid, 1999, p. 101.
- 36. BALLESTERO, E., Economía social y empresas cooperativas, cit., p. 116.
- 37. Expressão utilizada por GUTIÉRREZ FERNÁNDEZ, C. G., «Economía financiera de las sociedades cooperativas (y de las organizaciones de participación)», In J. A. Prieto Juárez (Coord), Sociedades Cooperativas: régimen jurídico y gestión económica, Ibidem Ediciones, Madrid, 1999, p. 256.
- 38. Como defensores destes mecanismos, destacam-se: BALLESTERO, E., Economía social y empresas cooperativas, cit., pp. 116 e ss.; GUTIÉRREZ FERNÁNDEZ, C. G., «La estructura financiera de la Sociedad Cooperativa y su valoración», cit., p. 256; e em «Economía financiera de las sociedades cooperativas (y de las organizaciones de participación)», cit., pp. 255-256; BEL DURÁN, P., FERNÁNDEZ GUADAÑO, J, «La financiación propia y ajena de las sociedades cooperativas», cit., pp. 110-111; BUENDÍA MARTÍNEZ, I., La integrácion comercial de las Sociedades Cooperativas, cit., p. 101.

Mas serão estes mecanismos contabilísticos compatíveis com o regime jurídico cooperativo?

A resposta será negativa se estes mecanismos constituirem uma forma de manipulação de resultados, que ofende de forma essencial os preceitos relativos à constituição, reintegração ou ao caráter irrepartível da reserva legal.

Sendo a reserva legal constituída, essencialmente, como proteção dos credores, a violação dos preceitos legais relativos à sua constituição, reforço ou utilização, determinara a nulidade da deliberação, por foça do n.º3 do art. 69.º do Código das Sociedades Comerciais (V»CSC), por remissão do art. 9.º do CCoop³⁹.

Estas práticas poderão, ainda, determinar a responsabilidade civil dos administradores da cooperativa, ao abrigo do n.º 2 do art.73.º do CCoop, configurando uma grave violação do dever de lealdade que recai sobre estes⁴⁰.

Finalmente, estas práticas poderão configurar uma violação do Princípio da participação económica dos membros (art. 3.º do CCoop), uma vez que este dispôs que um dos destinos possíveis dos excedentes seria o desenvolvimento da cooperativa, designadamente, através da criação de reservas, parte das quais seria irrepartível.

4. Elementos gerais do regime contabilístico da reserva legal

Em Portugal, o regime contabilístico e de relato financeiro das cooperativas está previsto no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), o qual veio introduzir as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF), baseadas nas *International Accounting Standards/ International Financial Reporting Standards* (IAS/IFRS). É com base neste normativo que as cooperativas elaboram as suas demonstrações financeiras.

^{39.} O n.º 3 do art. 69.º do CSC dispôs que produzirá nulidade «a violação dos preceitos legais relativos À constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a proteção dos credores ou do interesse público». V., quanto a esta norma, RODRIGUES, A. M. & DIAS, R. P., «Artigo 69.º», In J. M. Coutinho de Abreu (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol. I, 1ª Ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 810-824.

^{40.} V., sobre esta questão, RAMOS, M. E., «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas», *Cooperativismo e Economía Social*, 32, 2010, pp. 35-34, em especial, pp. 51-53.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 36- A/2011 de 9 de março⁴¹, veio estabelecer um regime de normalização específico para as Entidades do Setor não Lucrativo (ESNL), entendendo-se como tais as «entidades que prossigam a título principal uma atividade sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro direto» (art.º 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 36- A/2011).

Apesar de as cooperativas serem, por definição, entidades sem fins lucrativos (art.º 2.º, n.º 1, do CCoop), em termos de relato financeiro estão obrigadas a utilizar o mesmo normativo que as demais entidades do setor privado, com fins lucrativos (art.º 3.º n.º 1 alínea e) do Decreto-Lei 158/2009). Em conformidade, o n.º 2 do art.º 5.º do Decreto-Lei 36-A/2011 exclui-as da aplicação do SNC-ESNL, remetendo-as para os diversos enquadramentos contabilísticos possíveis (geral, pequenas empresas ou microentidades), nomeadamente em função da respetiva dimensão económica 42. Excetuam-se apenas as cooperativas de solidariedade social.

As reservas encontram-se agregadas à rubrica do Capital Próprio, entendendose por este «o interesse residual nos ativos da entidade depois de deduzir todos os seus passivos» (\$49 da Estrutura Conceptual prevista no SNC).

De acordo com o \$65 da Estrutura Conceptual prevista no SNC, a criação de reservas é algumas vezes exigida pelos estatutos, ou por norma legal, a fim de dar à entidade e aos seus credores uma medida adicional de proteção face aos efeitos de eventuais perdas. Acresce que as transferências para tais reservas são apropriações de resultados transitados, aquando da aplicação dos resultados positivos do exercício, após adequada aprovação das contas⁴³.

O quadro seguinte mostra a classificação das reservas quanto à sua origem, sendo evidente que os termos utilizados — lucros e prémios de emissão — não se adequam às especificidades das cooperativas quantos à tipologia de resultados por elas produzidos.

^{41.} O Decreto-Lei n.º 36- A/2011 de 9 de março, aprova o regime de normalização contabilística para as microentidades e para as entidades do setor não lucrativo, consagra as regras que dispensam a apresentação de contas consolidadas por empresa mãe e a alteração do prazo para entrega dos pedidos de reembolso do IVA por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso aos períodos de imposto do ano de 2009.

^{42.} BANDEIRA, A., «Algumas reflexões sobre o enquadramento contabilístico do sector cooperativo», *Revista da OTOC*, janeiro de 2014, pp. 53-54.

^{43.} BORGES, A. et al, Elementos de Contabilidade Geral, Áreas Editora, Lisboa, 2010.

Quadro 1. Classificação das reservas quanto à sua origem, segundo o SNC

Reservas de Lucros 551- Reservas Legais 5511 % dos Lucros 552 Outras Reservas 5521 Reservas estatutárias 5522 Reservas contratuais 5523 Reservas livres

Reservas de Capital 54 Prémios de emissão

Excedentes de Revalorização 581 Reavaliações decorrentes de diplomas legais 589 Outros excedentes

Reservas de Subsídios 593 Subsídios 5931 Não à exploração e não ao investimento 5932 Subsídios ao investimento

> Reservas de Doações 594 Doações

522 / 599 Reservas de mais-valias da alienação de ações próprias

552 Reservas de redução do capital social

552 Reservas de entradas dos sócios

Fonte: Estrutura Conceptual (adaptado).

A reserva legal integra as quantias respeitantes a reservas não distribuíveis, de génese legal, estatutária ou outra, e cujo tratamento é definido pela NCRF 27 – Instrumentos Financeiros.

Segundo o SNC, na conta «reserva legal» devem ser contabilizadas, como apropriações dos lucros, as reservas exigidas por lei. Os movimentos contabilísticos para a constituição da reserva legal ocorrem nas contas de capital próprio. O esquema seguinte mostra as contas a movimentar na constituição e utilização da reserva legal.

Pela constituição da reserva legal

56- Resultad	os transitados	551- Rese	51- Reservas Legais		
X			X		

Neste esquema, X corresponde à percentagem dos resultados positivos a afetar as reservas, percentagem esta, que estará prevista nos estatutos da cooperativa ou no CCoop.

Como se mostra no esquema, a conta da reserva legal é creditada pela aplicação de resultados. A percentagem dos excedentes a afetar à reserva legal está prevista nos estatutos da cooperativa como vimos, pelo que esse valor não poderá ser distribuído pelos cooperadores a título de retorno.

Como referido anteriormente, a reserva legal na cooperativa apenas pode ser utilizada na cobertura de prejuízos.

No esquema seguinte apresentam-se as contas objeto de relevação contabilística na utilização da reserva legal na cobertura de prejuízos.

Pela utilização da reserva legal



Neste esquema, X corresponde ao valor deliberado pelos cooperadores em assembleia geral, para utilização das reservas na cobertura de prejuízos.

Como se mostra no esquema contabilístico acima apresentado, a conta da reserva legal é debitada pela utilização para compensação de prejuízo do exercício, por crédito da conta 56- Resultados transitados.

5. Estudo de caso: Análise do regime de dotação da reserva legal na Cooperativa dos Pedreiros

O estudo de caso pretende analisar o regime de dotação da reserva legal numa cooperativa centenária portuguesa, a Cooperativa de Produção dos Pedreiros Operários Portuenses, (CPOPP, C.R.L.), constituída em 1914, por iniciativa da Associação de Classe dos Pedreiros Portuenses. A Cooperativa dos Pedreiros é uma cooperativa do ramo da Produção Operária.

Utilizando a metodologia de investigação adequada - a análise de conteúdo - foram examinados os documentos de prestação de contas da Cooperativa dos Pedreiros, dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Na tabela 1, apresentam-se os indicadores dos últimos sete exercícios económicos.

Como se constata na tabela, as reservas assumem um papel relevante no capital próprio da cooperativa. Como referido anteriormente, as reversões para a reserva legal deixam de ser obrigatórias a partir do momento que as mesmas atinjam um montante igual ao capital social atingido pela cooperativa no exercício social (art. 96.º, n.º3 do CCoop). Contudo, o órgão de administração da Cooperativa dos Pedreiros considerou adequada a contínua dotação da reserva até atingir o valor constante na tabela 1 (400.977,03 eur.).

Constata-se que a reserva legal não foi movimentada ao longo dos exercícios analisados, o que significa, tal como resulta da tabela 1, que as perdas foram imputadas à rubrica de «Outras Reservas», uma vez o seu montante se foi alterando ao longo dos exercícios compreendidos entre 2010 e 2016.

Verifica-se, igualmente, que o resultado líquido ao longo dos exercícios é sempre nulo, o que pode ser contabilisticamente interpretado no sentido de que a cooperativa não registou, ao longo destes exercícios, ganhos ou perdas ou que as perdas foram sempre iguais aos ganhos.

Indicadores da Cooperativa dos Pedreiros (valores expressos em euros) Tabela 1.

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Ativo	12.942.045,13	12.942.045,13 12.883.900,42 12.066.326,59 11.953.358,33	12.066.326,59	11.953.358,33	9.550.117,52	9.534.793,10	9.312.424,75
Passivo	2.237.043,12	2.046.347,68	1.478.277,17	1.582.604,14	1.405.120,50	1.398.060,53	1.438.411,32
Capital Próprio	10.705.002,01	10.837.522,74	10.588.049,42 10.370.754,19	10.370.754,19	8.144.997,02	8.136.732,57	6.974.013,43
Resultado líquido do período	0,00	0,00	0,00	0,00	00,00	0,00	0,00
Capital Social	7.865,00	7.165,00	7.035,00	6.385,00	6.155,00	5.940,00	5.910,00
Reserva Legal	400.977,03	400.977,03	400.977,03	400.977,03	400.977,03	400.977,03	400.977,03
Reserva de							
Revalorizacão	1.981.608,82	1.981.608,82	1.981.608,82	1.981.608,82	0,00	0,00	00,00
Outras Reservas	8.314.551,16	8.447.801,89	8.198.428,57	7.981.783,34	7.737.864,99	8.040.696,72	6.749.657,62

Fonte: Elaboração dos autores com base nas contas da Cooperativa dos Pedreiros.

Tal poderá, ainda, ser explicado pelo facto de a cooperativa ter adotado, quanto à retribuição da atividade dos seus membros, o mecanismo financeiro de sobrevalorização dos levantamentos por conta, aumentando a importância que é paga aos cooperadores pela prestação do seu trabalho, os quais recebem a totalidade da prestação pela sua atividade na cooperativa de forma antecipada, sem terem de esperar pelo fim do exercício para receber o retorno cooperativo.

Assim, no caso da Cooperativa dos Pedreiros assiste-se, ao longo dos exercícios analisados, ao recurso ao mecanismo contabilístico do excedente nulo.

No entanto, o recurso a esta prática não põe em causa a constituição, a reintegração ou o caráter irrepartível da reserva legal. Tal é confirmado pela importância da reserva legal na Cooperativa dos Pedreiros, dado o peso que a mesma assume no ativo, no passivo e no capital próprio da cooperativa. Efetivamente, como se pode verificar na tabela 2, a reserva legal apresenta uma importância acrescida quando medida em relação ao passivo.

Tabela 2. Relevância da reserva legal

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Reserva Legal Ativo	3,10%	3,11%	3,32%	3,35%	4,20%	4,21%	4,31%
Reserva Legal Passivo	17,92%	19,59%	27,12%	25,34%	28,54%	28,68%	27,88%
Reserva Legal Capital Próprio	3,75%	3,70%	3,79%	3,87%	4,92%	4,93%	5,75%

Fonte: Elaboração dos autores com base nos documentos de prestação de contas da Cooperativa dos Pedreiros.

No decorrer dos anos, a reserva legal vai assumindo maior importância. Como se constata na tabela 2, o valor da reserva legal em 2014 daria para «pagar» 28,54% das dívidas.

6. Conclusões

A reserva legal é uma reserva obrigatória nas cooperativas portuguesas.

Trata-se de uma reserva que se destina em exclusivo à cobertura de eventuais perdas do exercício, funcionando como uma primeira linha de defesa do capital social, Dado o caráter variável deste, a reserva legal é uma das componentes mais importantes na estrutura financeira da cooperativa, afirmando-se como o recurso financeiro de melhor qualidade, ao evitar que eventuais perdas decorrentes da atividade empresarial da cooperativa determinem a redução do capital social.

Trata-se, ainda, de uma reserva irrepartível, quer durante a vida da cooperativa, quer no momento da liquidação da mesma.

A reserva dota-se de uma percentagem das joias, dos excedentes anuais líquidos e dos resultados provenientes das operações com terceiros. Esta percentagem é determinada nos estatutos, mas nunca inferior a 5% do valor daquelas fontes.

Diversamente de outros ordenamentos jurídicos, a dotação deixa de ser obrigatória a partir do momento em que a reserva atinja um montante igual ao capital social atingido pela cooperativa no exercício social.

Como paliativo ao caráter irrepartível absoluto da reserva legal, certos setores doutrinais propõem a adoção do mecanismo do «excedente nulo». O cooperador recebe a totalidade da prestação pela sua atividade de forma antecipada, sem ter de esperar pelo fim do exercício para receber o retorno cooperativo.

No estudo empírico apresentado, a reserva legal apresenta um montante muito superior ao exigido pela legislação cooperativa, assumindo um papel relevante no capital próprio da Cooperativa dos Pedreiros. Nos exercícios analisados, verifica-se que o resultado líquido do período ao longo dos mesmos é sempre nulo. Constata-se, ainda, que a Cooperativa recorre ao mecanismo do excedente nulo, pelo que os cooperadores recebem a totalidade da prestação pela sua atividade na cooperativa de forma antecipada.

Se esta prática contabilística do «excedente nulo» pretender manipular os resultados, de modo a evitar a dotação da reserva legal ou afastar o seu caráter irrepartível, consideramos que a mesma ofenderá o princípio cooperativo da participação económica dos membros, bem como os preceitos legais em matéria de constituição e reintegração da reserva legal, fazendo incorrer os administradores da cooperativa em responsabilidade civil.

Bibliografia

- ABREU, J.M.C. (2015): «Empresas sociais (nótulas de identificação)», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 37, pp. 369-376.
- AMORIM, J. (1973): Noções básicas de Contabilidade Geral. Vol. II, 3.ª ed., Livraria Axis, Porto.
- BALLESTERO, E. (1990): Economía social y empresas cooperativas, Alianza Editorial, Madrid.
- BANDEIRA, A. (2014): «Algumas reflexões sobre o enquadramento contabilístico do sector cooperativo», *Revista da OTOC*, janeiro de 2014, pp. 53-54.
- BASSI, A. (1979): Dividendi e ristorni nelle società cooperative. Quaderni di Giurisprudenza Commerciale, Giuffrè Editore, Milano, 1979.
- BASSI, A. (2004): Principi generali della riforma delle società cooperative, Giuffrè Editore, Milano.
- BEL, P. & FERNÁNDEZ, J. (2002): «La financiación propia y ajena de las sociedades cooperativas», *Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 42, pp. 101-130.
- BONFANTE, G. (1999): «Delle Imprese Cooperative: art. 2511-2545», In F. Galgano (ed.), *Commentario del cod. civ. Scialoja e Branca*, Zanichelli Editore, Bologna.
- BORGES, A. et al (2010): Elementos de Contabilidade Geral, Áreas Editora, Lisboa.
- BUENDÍA, I. (1999): La integrácion comercial de las Sociedades Cooperativas, Consejo Económico y Social, Madrid.
- CABALEIRO, M.J. (2000): «El excedente de la sociedad cooperativa: especial referencia a la Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia», *REVESCO*, n.º 72, 3.er Cuatrimestre, 2000, pp.35-50.
- CELAYA, A. (1992): Capital y Sociedade Cooperativa, Tecnos, Madrid.
- DOMINGUES, P. T. (2013): «Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas», In J. M. C. ABREUU (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 11.ª Ed., 2013, pp. 151-222.
- DONÁRIO, A.A. (2013): Natureza dos Excedentes e Reservas nas Cooperativas: Seu Retorno e Distribuição, 2.ºed. Lisboa: EDIUAL CEU- Cooperativa de Ensino Universitário, C.R.L..

- DUARTE, P. (2012): «Reflexos jurídico-obrigacionais da cooperatividade nos negócios jurídicos celebrados pelas cooperativas de habitação e construção», In D. A. Meira (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, pp. 479-497.
- FAJARDO, G. (1997): La gestión económica de la cooperativa: responsabilidade de los socios, Tecnos, Madrid.
- FAJARDO, G. (2015): «Orientaciones y aplicaciones del principio de participación económica», CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa, Monográfico, n.º 27, pp. 205-241.
- FAJARDO, G., FICI, A., HENRY, H., HIEZ, D., MEIRA, D., MUNKNER, H. & SNAITH, I. (2017): Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports, Intersentia, Cambridge.
- FICI, A. (2013): «Italy», In D. Cracogna, A. Fici, H. Henrÿ (eds.), *International Handbook of Cooperative Law*, Springer, Heidelberg, pp.479-501.
- GALGANO, F. (2004): Diritto commerciale. Le società. Contratto di società. Società di persone. Società per azioni. Altre società di capitali. Società cooperative, Quattordicesima edizione, aggiornata al febbraio 2004, Zanichelli, Bologna.
- GUTIÉRREZ, C.G. (1986): «La estructura financiera de la Sociedad Cooperativa y su valoración», *REVESCO*, n. os 54-55, 1986-87, pp.169-224.
- GUTIÉRREZ, C.G. (1999): «Economía financiera de las sociedades cooperativas (y de las organizaciones de participación)», In J. A. Prieto Juárez (Coord), Sociedades Cooperativas: régimen jurídico y gestión económica, Ibidem Ediciones, Madrid, pp. 229-285.
- LLOBREGAT, M.L. (1990): Mutualidad y empresas cooperativas, Bosch, Barcelona.
- MEIRA, D.A. (2010): «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007)», *RCEJ*, Porto, ISCAP, n.º 17, pp. 93-111.
- MEIRA, D.A.(2011): «A reserva legal nas cooperativas», RCEJ Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 19, pp. 7-25.
- MEIRA, D.A. (2012): «Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário», *Atas do II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, pp. 353-374.
- MEIRA, D.A. (2017): «As joias e o princípio da adesão voluntária e livre. Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de março de 2016», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 39, pp. 293-311.

- MEIRA, D.A., BANDEIRA, A. & GONÇALO, V. (2017): «A insuficiência regime do direito ao reembolso em Portugal: o estudo particular das cooperativas vitivinícolas da região demarcada do Douro», *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, n.º 51, pp. 135-165.
- MUNKNER, H. (2015): Co-operative Principles and Co-operative Law, 2nd, revised edition, Lit Verlag GmbH & Co. KG Wien, Zurich,.
- NAMORADO, R. (2005): Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres, Almedina, Coimbra.
- NAMORADO, R. (2017): *A Economia Social e a Constituição*, Coleção Economia Social em Textos, N.º3, 2017, Ceces-FEUC.
- PANIAGUA, M. (1996): «Determinación y distribución de resultados en la sociedad cooperativa», *Derecho de los Negocios*, n.º 66, Año 7, marzo 1996, pp..1-12.
- PANIAGUA, M. (2005): «Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social», In M. Olivencia, C. F. Nóvoa, R. J. Purga, *Tratado de Derecho Mercantil* Tomo XII, Vol. 1.°, Marcial Pons, Madrid-Barcelona.
- PASTOR, M.C. (2002): Los recursos propios en las sociedades cooperativas, Cuadernos Mercantiles, Editoriales de Derecho Reunidas, S.A., Madrid.
- RAMOS, M.E. (2010): «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas», *Cooperativismo e Economía Social*, 32, pp. 35-54.
- RODRIGUES, A.M. & DIAS, R.P. (2010): «Artigo 69.°», In J. M. Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol. I, 1ª Ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 810-824.
- RODRIGUES, J.A. (2011): Código Cooperativo, anotado e comentado e Legislação Cooperativa, 4.º Ed., Quid Iuris, Lisboa.
- SUBTIL, A.R., ESTEVES, M., ILHÉU, M. & MARTINS, L.M. (2006): Legislação Cooperativa anotada, Vida Económica, Porto.
- SUSO, J.M. (2004): «La imputación de pérdidas al socio en la liquidación concursal de la cooperativa», In *Estudios sobre la Ley Concursal. Libro Homenaje a Manuel Olivencia*, Tomo V, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, pp. 4847-4877.
- TATO PLAZA (1999): A. A Lei de Cooperativas e a sua incidência nas Cooperativas de Ensino, Unión de Cooperativas do Ensino de traballo asociado de Galicia, Pontevedra.

- VARGAS, C. (2006): La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus sócios y con terceros, Monografía asociada a RdS, n.º 27, Editorial Aranzadi.
- VARGAS, C., GADEA, E. & SACRISTÁN, F. (2017): Derecho de las Sociedades Cooperativas. Régimen económico, integración, modificaciones estructurales y disolución. La Ley, Wolters Kluwer, Madrid.
- VENTURA, R. (1989): Sociedade por quotas. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Vol. I, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra.
- VICENT, F. (1972): «Análisis crítico del nuevo Reglamento de Cooperación (Decreto 2.396/1971 de 13 de agosto, «B.O.E.» de 9 de octubre) de Drecho de Sociedades», *RDM*, n. os 125-126, 1972, pp. 429-537.